

**Lei n.º 3/2022, de 4 de janeiro**

**Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado**

**Introdução**

Foi publicada no passado dia 4 de janeiro, a lei acima referida, a qual prevê a possibilidade de os contribuintes solicitarem a extinção das dívidas fiscais por compensação com créditos tributários que detenham sobre o Estado.

**Âmbito e objeto**

Esta lei estabelece o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária, por iniciativa do contribuinte, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos, relativas aos seguintes impostos:

- a) IRS;
- b) IRC;
- c) IVA;
- d) Impostos especiais de consumo;
- e) IMI;
- f) Adicional ao IMI;
- g) IMT;
- h) Imposto do selo;
- i) IUC; e
- j) ISV.

Sobre esta matéria parece-nos importante clarificar o que se entende por um crédito tributário.

Por exemplo, em nossa opinião, um reporte de IVA não configura um crédito tributário suscetível de compensação, cabendo ao contribuinte solicitar o respetivo reembolso.

Por outro lado, o diploma ao referir-se à extinção de prestações tributárias, estará a referir-se apenas a dívidas tributárias ou também a outro tipo de obrigações de pagamento?

Podrá um contribuinte solicitar um encontro de contas entre um crédito tributário e um pagamento por conta, por exemplo?

Estas e outras dúvidas necessitam de esclarecimento para clarificar a operacionalidade do diploma.

A lei não prejudica o disposto no artigo 90.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual prevê, igualmente, a compensação com créditos tributários por iniciativa do contribuinte.

Neste particular, o n.º 4 desta disposição legal mostra-se até mais ambicioso que o regime agora aprovado, dado que prevê a compensação com créditos sobre o Estado de natureza não tributária de que o contribuinte seja titular, podendo esta ser efetuada em processo de execução fiscal se a dívida correspondente a esses créditos for certa, líquida e exigível e tiver cabimento orçamental.

### **Procedimentos**

A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos desta mesma natureza é efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

O pedido operacionaliza-se, por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, onde o contribuinte vai requerer o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os créditos e as dívidas objeto de compensação.

O requerimento acima referido, pode ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal.

A Autoridade Tributária efetua a compensação da dívida, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Isto significa desde logo que sendo o crédito insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, a sua aplicação efetua-se segundo a seguinte ordem:

- a) Com as dívidas mais antigas;
- b) Dentro das dívidas com igual antiguidade, com as de maior valor;
- c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da AT.

### **Prazo de resposta da AT e ineficácia da compensação**

O prazo para a AT proferir decisão sobre a compensação requerida é de 10 dias.

Decorrido este prazo sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

Contudo, nesta situação, a AT pode, no prazo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação, intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.

O deferimento tácito implica a extinção do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento, salvo se o montante da compensação for insuficiente, sendo a extinção, nesse caso, apenas parcial.

### **Entrada em vigor**

A conta-corrente entre os contribuintes e o Estado entra em vigor a 1 de julho de 2022.

**Abílio Sousa**

**Consultor fiscal**

*Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da IVOJOMA e da APECA.*

*Produzido em 2022-02-21*